



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007727/2018-84

SUMÁRIO

PROPONENTES: Grazziotin S.A. e seus diretores Marcus Grazziotin e Renata Grazziotin.

IRREGULARIDADES DETECTADAS:

- a) Grazziotin S.A., em razão da aquisição de 188.900 ações CGRA3 e 342.200 ações CGRA4, de sua própria emissão, no pregão de 28.07.2017, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do 2º ITR/2017 da Companhia. (infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02);
- b) Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Grazziotin S.A., à época dos fatos, em razão da aquisição, em nome da Companhia, em 28.07.2017, de 188.900 ações CGRA3 e 342.200 ações CGRA4 de sua própria emissão, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do 2º ITR/2017 da Companhia (infração ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76 c/c art. 13, §4º da Instrução CVM nº 358/02); e
- c) Renata Grazziotin, na qualidade de Diretora Presidente e Diretora de Relações com Investidores da Grazziotin S.A., em razão da divulgação tardia e incorreta das negociações de ações feitas pela própria Companhia, na data de 28.07.2017, e divulgada em setembro de 2017 no Formulário referente ao mês de agosto. (infração ao art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02).

PROPOSTAS:

- a) para Grazziotin S.A.: assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 1.056.619,00 (um milhão, cinquenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais);
- b) para Marcus Grazziotin: assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e
- c) para Renata Grazziotin: assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO da proposta de **Renata Grazziotin** e **REJEIÇÃO** das propostas de **Grazziotin S.A.** e **Marcus Grazziotin**.

Handwritten signatures of committee members, including the name "Wanderson" at the bottom.



PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.007727/2018-84

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Grazziotin S.A.** (“GRAZZIOTIN” ou “Companhia”), por **Marcus Grazziotin**, Diretor Vice-Presidente da Grazziotin S.A. à época dos fatos, e por **Renata Grazziotin**, Diretora Presidente e Diretora de Relações com Investidores da Grazziotin S.A., previamente à intimação para apresentação de defesa, nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

ORIGEM

2. O presente processo originou-se do processo CVM 19957.004581/2018-15, instaurado com o objetivo de analisar a regularidade de negociação com valores mobiliários (ações ordinárias e preferenciais) de própria emissão, realizados em nome da Grazziotin, dentro do período de vedação previsto no art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02¹.

FATOS

3. No caso concreto, a SEP verificou que:

- a) o Formulário de Informações Trimestrais de 30.06.2017 (2º ITR/2017) da Grazziotin foi divulgado às 17h47 do dia 28.07.2017;
- b) na mesma data, foram realizadas operações em nome da Grazziotin, ou seja, dentro do período de vedação imposto pela norma supracitada;

¹ Art. 13. Antes da divulgação ao mercado de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia, é vedada a negociação com valores mobiliários de sua emissão, ou a eles referenciados, pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante.

[...]

§ 4º Também é vedada a negociação pelas pessoas mencionadas no caput no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 15-A.



- c) as operações resultaram na compra de 188.900 ações CGRA3 e 342.200 ações CGRA4 por valores totais de R\$ 4.146.355,00 (quatro milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais) e R\$ 7.627.638,00 (sete milhões, seiscentos e vinte e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais), respectivamente, representando um volume financeiro de R\$ 11.773.993,00 (onze milhões, setecentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e três reais);
- d) analisando a cotação das ações da Grazziotin na B3, foi verificado que, em 31.07.2017, primeiro pregão após a divulgação do 2º ITR/2017, as ações ordinárias CGRA3 fecharam em alta de 5,2%, e as ações preferenciais CGRA4 fecharam em alta de 4,8%, enquanto o Ibovespa fechou em leve alta de 0,6%;
- e) comparando-se o preço médio de fechamento dos 60 pregões anteriores, foi constatado que os papéis negociados apresentaram oscilação atípica nos seus preços de fechamento no dia 31.07.2017;
- f) caso tivesse negociado as mesmas quantidades de ativos no pregão subsequente à divulgação do 2º ITR/2017, os valores teriam sido de R\$ 4.492.042,00 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quarenta e dois reais) e R\$ 8.332.570,00 (oito milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta reais), respectivamente, e as operações em período vedado teriam proporcionado à Companhia uma vantagem econômica no valor total estimado de R\$ 1.050.619,00 (um milhão, cinquenta mil, seiscentos e dezenove reais);
- g) no que diz respeito ao artigo 11 da Instrução CVM nº 358/2002², os Formulários de Valores Mobiliários Negociados e Detidos (“Formulários”) apresentados pela Companhia, referentes ao mês de julho de 2017, não apresentavam as negociações do dia 28.07.2017, tendo sido apresentados somente em 02.08.2017;
- h) instada a se manifestar, a Grazziotin alegou (i) que a negociação com valores mobiliários de emissão da Companhia, realizada em 28.07.2017, se deu no âmbito do Programa de Recompra de Ações de emissão da própria Companhia, que ocorreu no período de 01.07.2017 a 15.12.2017, e que, no seu entendimento, tais negociações não estariam vedadas, visto a

² Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.



permissão disposta no art. 13, §7º, da Instrução CVM nº 358/02³ e contemplada pelas condicionantes previstas nos art. 15 e no 15-A da Instrução CVM nº 358/02⁴; e (ii) que os Formulários do mês referente às negociações questionadas só foram apresentados após a liquidação das operações, que ocorreu em 02.08.2017.

ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Da Negociação em Período Vedado

4. O fato de as operações questionadas terem sido realizadas no âmbito do Programa de Recompra de Ações da Grazziotin não descaracteriza a inobservância à vedação imposta pelo art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02. O programa de recompra de ações não determina

³ Art. 13, § 7º As vedações previstas no caput e nos §§ 1º a 3º não se aplicam às negociações realizadas pela própria companhia aberta, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, de acordo com os procedimentos previstos no art. 15-A

⁴ Art. 15. A companhia aberta poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e nesta Instrução.

Parágrafo único. A política de negociação referida no caput poderá abranger os negócios realizados por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.

Art. 15-A. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, ou por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na companhia aberta, sua controladora, suas controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa ao ato ou fato relevante, poderão formalizar planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia.

§ 1º Os planos de investimento referidos no caput poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no caput e nos §§ 1º a 3º do art. 13, desde que:

I – sejam formalizados por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores antes da realização de quaisquer negociações;

II – estabeleçam, em caráter irrevogável e irretratável, as datas e os valores e quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes; e

III – prevejam prazo mínimo de 6 (seis) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e cancelamento produzam efeitos.

§ 2º Os planos de investimento referidos no caput poderão permitir a negociação de ações de emissão da companhia nos períodos previstos no § 4º do art. 13, desde que, além de observado o disposto no § 1º:

I – a companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação dos formulários ITR e DFP; e

II – obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP, apurados através de critérios razoáveis definidos no próprio plano.

§ 3º É vedado aos participantes:

I – manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento; e

II – realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento.

§ 4º O conselho de administração deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes aos planos de investimento por eles formalizados.

§ 5º O uso da prerrogativa prevista neste artigo deverá ser divulgado na política de negociação da companhia.



um cronograma definindo datas específicas para a realização dos negócios, estabelece apenas um prazo para sua vigência, dotando o agente de ampla discricionariedade com relação às datas para a realização dos negócios.

5. Além, as ações preferenciais e as ordinárias negociadas pela Grazziotin no primeiro pregão após a divulgação do 2º ITR/2017 apresentaram oscilação atípica nos seus preços de fechamento, proporcionado à Companhia uma vantagem econômica no valor total estimado de R\$ 1.050.619,00 (um milhão, cinquenta mil, seiscentos e dezenove reais).

6. Não obstante, ainda que a violação à referida vedação não tivesse importado lucro à Companhia, consoante entendimento já consolidado no âmbito da CVM⁵, a realização de lucro ou qualquer outra vantagem não é requisito para configurar o uso indevido de informação privilegiada.

7. É certo que, ao negociar de posse de informação relevante ainda não divulgada ao público, o agente se coloca em posição privilegiada em face dos demais participantes do mercado, o que se traduz numa intenção de obter vantagem, ainda que, ao final, essa não se concretize.

8. Instada a se manifestar a respeito dos fatos⁶, a Companhia informou que o responsável pela execução da ordem de compra de ações em análise foi Marcus Grazziotin, Diretor Vice-Presidente da Grazziotin à época dos fatos, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pela violação ao art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02 e ao art. 155, §1º, da Lei nº 6.404/76⁷.

⁵ Vide PAS CVM RJ2003/5627, julgado em 28.01.2005; PAS CVMRJ2003/5669, julgado em 11.06.2006 e PAS CVM RJ2008/9022, julgado em 09.02.2010

⁶ Ofício nº 131/2018/CVM/SEP/GEA-4

⁷ Art.155, § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.



9. Além, de acordo com entendimento exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à CVM — PFE/CVM⁸, a acusação de violação ao art. 13, §4º, da Instrução CVM n° 358/02 também deve recair sobre a própria companhia, por ser a efetiva destinatária do comando em questão e por ter sido quem realizou as operações questionadas, razão pela qual a Grazziotin também deve ser responsabilizada pela negociação ocorrida em 28.07.2017.

Da inconsistência na entrega dos Formulários

10. Os Formulários apresentados pela Grazziotin, referentes ao mês de julho de 2017, não apresentavam as negociações ocorridas no dia 28.07.2017, pois, no entendimento da Companhia deveriam ser apresentadas em relação à data de sua liquidação, o que só ocorreu em 02.08.2017. Mesmo após o envio de Ofício pela CVM, solicitando a correção dos Formulários, a Companhia não o fez, insistindo na data informada previamente.

11. A diferença no critério adotado pela Companhia torna-se ainda mais relevante pois, além de postergar em um mês a divulgação da negociação com ações de sua própria emissão, o DRI da Grazziotin inseriu a data de 02.08.2017 como a de realização dos negócios, o que daria a entender que a operação não teria ocorrido em período vedado, uma vez que o 2º ITR/2017 foi disponibilizado em 28.07.2017.

12. O art. 11, § 8º, da Instrução CVM n° 358/02 determina que:

O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação das informações recebidas pela companhia em conformidade com o disposto neste artigo.

⁸ Vide PAS CVM 22/2004 (julgado em 20.05.2007), PAS CVM RJ2003/5677 (julgado em 28.01.2005); PAS CVM 17/2002 (julgado em 25.10.2005) e PAS CVM 06/2003 (julgado em 14.09.2005).



13. Conforme demonstrado pela Companhia, Renata Grazziotin era a Diretora de Relações com Investidores, restando caracterizada sua responsabilidade pela inobservância ao disposto no art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02⁹.

RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de:

- a) Grazziotin S.A., em razão da aquisição de 188.900 ações CGRA3 e 342.200 ações CGRA4, de sua própria emissão, no pregão de 28.07.2017, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do 2º ITR/2017 da Companhia. (infração ao art. 13, § 4º, da Instrução CVM nº 358/02);
- b) Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente da Grazziotin S.A. à época dos fatos, em razão da aquisição, em nome da Companhia, em 28.07.2017, de 188.900 ações CGRA3 e 342.200 ações CGRA4 de sua própria emissão, dentro do período de vedação de 15 dias anterior à divulgação do 2º ITR/2017 da Companhia (infração ao art. 155, §1º, da Lei n.º 6.404/76 c/c art. 13, §4º, da Instrução CVM nº 358/02; e
- c) Renata Grazziotin, na qualidade de Diretora Presidente e Diretora de Relações com Investidores da Grazziotin S.A., em razão da divulgação tardia e incorreta das negociações de ações feitas pela própria Companhia, na data de 28.07.2017, e divulgada em setembro de 2017 no Formulário referente ao mês de agosto. (infração ao art. 11, § 5º, da Instrução CVM nº 358/02)

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Antes de ser intimada, Grazziotin apresentou proposta de Termo de Compromisso de:

- a) “pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;
- b) “instituir programas preventivos na Companhia, visando a instrução e a revisão dos métodos e processos praticados pelos seus administradores e conselheiros, no que tange à

⁹ § 5º A companhia deverá enviar à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação as informações referidas no caput e nos §§ 1º a 3º com relação aos valores mobiliários negociados:

- I – por ela própria, suas controladas e coligadas; e
- II – pelas demais pessoas referidas neste artigo.



observância das normas disciplinadoras das operações no mercado de capitais; bem como o estabelecimento de procedimentos internos de controle para garantir a inoccorrência de situações análogas”; e

c) “revisar os procedimentos e instruir os colaboradores da Companhia responsáveis pela apresentação e divulgação dos formulários e demais informações ao mercado, através dos sistemas informatizados, sobretudo quanto à operação junto ao Sistema “Empresas.Net” disponibilizado às Companhias”.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

16. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído que (PARECER Nº 134/2018/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos):

[...]

Dessa forma, tendo em vista que o uso de informação privilegiada diz com negociações em bolsa envolvendo ações de emissão da Grazziotin em 28 de julho de 2017, antes da divulgação do Formulário de Informações Trimestrais de 30 de junho de 2017 (2º ITR/2017), que se deu em 28 de julho de 2017, às 17h47min, não encontramos indícios de continuidade delitiva, com base no conjunto probatório contido no PAS, a impedir a celebração dos termos propostos. [...]

Relativamente ao preenchimento do segundo requisito, a princípio, a proposta indenizatória à CVM estaria conforme o disposto no art. 7º, II, da Deliberação CVM n.º 390/01. [...]

Dessa forma, via de regra, a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta. [...]

Outrossim, pontua-se a existência de danos difusos, bem como vantagem econômica obtida pela Companhia, no montante de R\$ 1.050.619,00, fatos que, analisados em conjunto com a gravidade das infrações, afiguram-se reveladores da possível inadequação das propostas apresentadas no que concerne ao quantum indenizatório. [...]



Em conclusão, dada a gravidade dos fatos narrados, os quais apontam, inclusive, para indícios da prática de crime previsto no art. 27-D, da Lei 6.385/76, há que se ter em pauta os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, com vistas ao efetivo atendimento do interesse público, matéria afeta à atribuição do Comitê de Termo de Compromisso.

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O Comitê de Termo de Compromisso - CTC, em reunião realizada em 08.01.2019¹⁰, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, ou do art. 11, § 5º, da Instrução CVM n.º 358/02, como, por exemplo, no PA 19957.006298/2016-66 (decisão do Colegiado de 24.04.2018) e (iv) o histórico da proponente no âmbito da CVM¹¹, entendeu ser o caso concreto vocacionado à celebração de ajuste. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo:

[....]

Inicialmente, o Comitê considera oportuna e conveniente a inclusão, na proposta de Termo de Compromisso, dos administradores da Grazziotin S.A (i) Marcus Grazziotin, na qualidade de Diretor Vice-Presidente à época dos fatos, e de (ii) Renata Grazziotin, na qualidade de Diretora Presidente e de Relações com Investidores.

Sanado esse ponto, o CTC, diante da gravidade e das características que permeiam o caso concreto, sugere o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

a) para **Grazziotin S.A.**: assunção de obrigação pecuniária no montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações em período vedado¹², atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir

¹⁰ Deliberado pelos membros titulares da SNC, SPS e SFI e pelos substitutos da SGE e da SMI.

¹¹ A Grazziotin não consta como acusada em outros processos na CVM.

¹² Segundo a área técnica, as operações em período vedado proporcionaram à Companhia uma vantagem econômica no valor total de R\$ 1.050.619,00 (um milhão, cinquenta mil e seiscentos e dezenove reais).



de 31.07.2017 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador;

b) para **Marcus Grazziotin**: assunção de obrigação pecuniária no montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações em período vedado¹³, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, a partir de 31.07.2017 até seu efetivo pagamento, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador; e

c) para **Renata Grazziotin**: assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador. [...]

18. Tempestivamente, os acusados se manifestaram nos seguintes termos:

a) para Grazziotin S.A.: assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 1.056.619,00 (um milhão, cinquenta e seis mil, seiscentos e dezenove reais);

b) para Marcus Grazziotin: assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); e

c) para Renata Grazziotin: aceitação da contraproposta sugerida pelo CTC de assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

19. O CTC, em nova reunião ocorrida em 26.02.2019¹⁴, após reanalisar o caso concreto, e entender, na oportunidade, pela pertinência de incrementar a contrapartida referente à pessoa natural responsável pela execução da ordem de compra das ações, Sr. Marcus Grazziotin, deliberou por:

[...]

a) aceitar a proposta de Termo de Compromisso de Renata Grazziotin, de assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); e

b) retificar a contraproposta apresentada para Marcus Grazziotin, de (sic) assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante correspondente a 3 (três) vezes o suposto lucro auferido com as operações em período vedado¹⁵, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir de 31.07.2017 até seu efetivo pagamento.

¹³ Segundo a área técnica, as operações em período vedado proporcionaram à Companhia uma vantagem econômica no valor total de R\$ 1.050.619,00 (um milhão, cinquenta mil e seiscentos e dezenove reais).

¹⁴ Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SFI e SNC.

¹⁵ Montante de R\$ 1.050.619,00 (um milhão e cinquenta mil, seiscentos e dezenove reais).



Em relação à obrigação pecuniária assumida pela Grazziotin S.A., de pagamento à CVM do montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações em período vedado¹⁶, salienta o CTC que tal valor deverá também ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir de 31.07.2017 até seu efetivo pagamento. [...]

20. Em 19.03.2019, os proponentes mantiveram a proposta de Termo de Compromisso apresentada por Renata Grazziotin (R\$ 35.000,00), e, em relação às contrapropostas do CTC referentes à Companhia e seu Diretor Vice-Presidente à época dos fatos, alegaram que “os valores propostos se demonstram excessivamente onerosos para ambos e desproporcional (sic) às características do caso concreto e incompatíveis com a média dos valores praticados em Termo de Compromisso”.

21. O CTC, em reunião ocorrida em 26.03.2019¹⁷, não obstante ter mantido o seu posicionamento no sentido de reconhecer a maior relevância da conduta do Sr. Marcus Grazziotin para a eventual irregularidade apontada no presente processo, mas após analisar a manifestação encaminhada pelos acusados em 19.03.2019 e considerar precedentes com características similares (como, por exemplo, o decorrente do PAS 19957.004057/2017-63), nos quais o valor total dos compromissos dos envolvidos não excedeu a três vezes o valor do ganho potencial ou da perda evitada (conforme o caso), decidiu (i) retificar a contraproposta apresentada para Marcus Grazziotin, para a assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante correspondente a 2 (duas) vezes o suposto lucro auferido com as operações em tese irregulares (R\$ 1.050.619,00), atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir de 31.07.2017 até seu efetivo pagamento; e (ii) com relação à obrigação pecuniária assumida pela Grazziotin S.A., manter seu entendimento quanto à necessidade de atualização do montante correspondente ao suposto lucro auferido com as operações em tese irregulares pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, a partir de 31.07.2017 até seu efetivo pagamento.

¹⁶ Montante de R\$ 1.050.619,00 (um milhão e cinquenta mil, seiscentos e dezenove reais).

¹⁷ Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SMI, SNC e pela SFI Substituta.



22. Em *email* encaminhado em 03.04.2019, os proponentes apresentaram as mesmas considerações expostas na manifestação de 19.03.2019, ou seja, para Renata Grazziotin, manutenção da proposta de pagamento à CVM de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e, para a Companhia e seu Diretor Vice-Presidente à época dos fatos, a não adesão à contraproposta sugerida em 26.03.2019.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

25. Em face do acima exposto, o CTC entendeu que o caso em tela é vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) a fase processual do caso em tela, (iii) o fato de a autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível violação do art. 13, §4º, ou do art. 11, § 5º, da Instrução CVM n.º 358/02, como, por exemplo, no PA 19957.006298/2016-66 (decisão do Colegiado de 24.04.2018) e (iv) o histórico dos proponentes no âmbito da CVM¹⁸.

26. Assim, para a proponente Renata Grazziotin, entende o Comitê que a aceitação da proposta é conveniente e oportuna, já que, após êxito na fundamentada negociação de seus

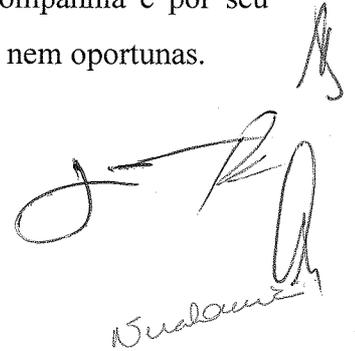
¹⁸ Os proponentes não constam como acusados em outros processos na CVM.



termos pelo CTC, é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

27. O CTC sugere a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o atesto do cumprimento da obrigação assumida.

28. No caso dos proponentes Grazziotin S.A. e Marcus Grazziotin, em que pesem os esforços despendidos com a fundamentada abertura de negociação junto aos proponentes, esses não acolheram os termos da contraproposta apresentada pelo CTC, tendo o órgão mantido o seu entendimento de que as propostas apresentadas pela Companhia e por seu Diretor Vice-Presidente à época dos fatos não se afiguram convenientes e nem oportunas.



Qualquer



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

Protegendo quem investe no futuro do Brasil

CONCLUSÃO

29. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 09.04.2019¹⁹, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **Renata Grazziotin** e a **REJEIÇÃO** das propostas apresentadas por **Grazziotin S.A.** e **Marcus Grazziotin**.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2019


ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL


VERA LUCIA SIMÕES ALVES PEREIRA DE
SOUZA
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO
EXTERNA


CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS
SANCIONADORES


JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA


FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O
MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

¹⁹ Deliberado pelos membros titulares da SGE, SMI, SPS e SNC e pelo substituto da SFI.